SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1547348 - MG (2019/0212650-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	INDUSTRIA DE MALHAS ALFA LTDA
AGRAVANTE	:	ALBERTO AUGUSTO LEMOS PAULA - SUCESSÃO
ADVOGADA	:	SUZANA DE CASTRO LEMOS PAULA - MG060304
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE ELIAS FERREIRA - MG072321
INTERES.	:	ELIZABETH MARIA DE CASTRO LEMOS PAULA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS E BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que, ao desprover o agravo, não conheceu do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

2. *A controvérsia.* Discussão sobre a redistribuição dos ônus da sucumbência e a definição da base de cálculo dos honorários sucumbenciais em embargos à execução, após correção de erro material em sentença de depósito e rejulgamento pelo Tribunal local, que qualificou a sucumbência do embargado como mínima e fixou a base de cálculo dos honorários no valor do bem dado em garantia (R$ 61.298,28).

3. *Decisões anteriores*. Decisão monocrática aplicou o óbice da Súmula 7/STJ para o redimensionamento da sucumbência e majorou os honorários em 2% (art. 85, § 11, do CPC), mantida a base de cálculo fixada na origem.

4. *Redimensionamento e redistribuição da sucumbência entre as partes no contexto de sucumbência recíproca*: a pretensão recursal demanda a incursão deste Tribunal Superior no acervo fático-probatório para aferir graus de vitória e derrota das partes, consideradas suas pretensões, e mensurar o proveito econômico e jurídico obtido por cada uma, à luz dos princípios da causalidade e da sucumbência, ponderando-se ainda as peculiaridades do caso concreto, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, assim inviabilizando o conhecimento do recurso pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal.

5. *Dissídio jurisprudencial*. A incidência da Súmula 7/STJ quanto à interposição pela alínea "a" impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" sobre a mesma matéria (*v.g.*, AgInt nos EDcl no AREsp 2.223.089/SE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024).

6. *Honorários recursais*. A majoração de honorários (art. 85, § 11, do CPC) limitou-se a elevar o percentual arbitrado pelo Tribunal local, preservando-se a

Documento eletrônico VDA59734987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:02:24
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: a7a37bc9-3288-4b1c-aeb8-d4752d9f3ac1

base de cálculo definida na origem, sendo inviável em mera majoração de honorários no desprovimento de recurso alterar-se a base de cálculo fixada na origem, sem a interposição de recurso próprio para tal finalidade, devolvendo tal tema a reexame por este Tribunal Superior.
7. *Multa*. Inexistentes elementos que evidenciem manifesta inadmissibilidade ou caráter protelatório, não se aplica a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.
8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59734987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:02:24
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: a7a37bc9-3288-4b1c-aeb8-d4752d9f3ac1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1547348 - MG (2019/0212650-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	INDUSTRIA DE MALHAS ALFA LTDA
AGRAVANTE	:	ALBERTO AUGUSTO LEMOS PAULA - SUCESSÃO
ADVOGADA	:	SUZANA DE CASTRO LEMOS PAULA - MG060304
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE ELIAS FERREIRA - MG072321
INTERES.	:	ELIZABETH MARIA DE CASTRO LEMOS PAULA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS E BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que, ao desprover o agravo, não conheceu do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

2. *A controvérsia.* Discussão sobre a redistribuição dos ônus da sucumbência e a definição da base de cálculo dos honorários sucumbenciais em embargos à execução, após correção de erro material em sentença de depósito e rejulgamento pelo Tribunal local, que qualificou a sucumbência do embargado como mínima e fixou a base de cálculo dos honorários no valor do bem dado em garantia (R$ 61.298,28).

3. *Decisões anteriores*. Decisão monocrática aplicou o óbice da Súmula 7/STJ para o redimensionamento da sucumbência e majorou os honorários em 2% (art. 85, § 11, do CPC), mantida a base de cálculo fixada na origem.

4. *Redimensionamento e redistribuição da sucumbência entre as partes no contexto de sucumbência recíproca*: a pretensão recursal demanda a incursão deste Tribunal Superior no acervo fático-probatório para aferir graus de vitória e derrota das partes, consideradas suas pretensões, e mensurar o proveito econômico e jurídico obtido por cada uma, à luz dos princípios da causalidade e da sucumbência, ponderando-se ainda as peculiaridades do caso concreto, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, assim inviabilizando o conhecimento do recurso pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA59250677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:30:49
Código de Controle do Documento: 16f01596-aefe-4125-aad8-7d7a60bfa8dd

5. *Díssidio jurisprudencial*. A incidência da Súmula 7/STJ quanto à interposição pela alínea "a" impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" sobre a mesma matéria (*v.g.*, AgInt nos EDcl no AREsp 2.223.089/SE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024).

6. *Honorários recursais*. A majoração de honorários (art. 85, § 11, do CPC) limitou-se a elevar o percentual arbitrado pelo Tribunal local, preservando-se a base de cálculo definida na origem, sendo inviável em mera majoração de honorários no desprovimento de recurso alterar-se a base de cálculo fixada na origem, sem a interposição de recurso próprio para tal finalidade, devolvendo tal tema a reexame por este Tribunal Superior.

7. *Multa*. Inexistentes elementos que evidenciem manifesta inadmissibilidade ou caráter protelatório, não se aplica a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

8. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela parte acima referida contra decisão monocrática desta Relatoria que, desprovendo o agravo, não conheceu do recurso especial.

Nas razões recursais, a parte agravante, em resumo, defende a possibilidade de reforma do acórdão recorrido sem a incidência da Súmula 7 do STJ, reitera a possibilidade de exame de dissídio jurisprudencial e impugna a majoração de honorários recursais em adicionais 2%.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.

VOTO

A insurgência recursal não procede.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por INDÚSTRIA DE MALHAS ALFA LTDA. e OUTRO contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> "*EMBARGOS DO DEVEDOR - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO - POSSIBILIDADE. A sentença que, reconhecendo o direito pleiteado, ainda assim condena a parte vencedora nos honorários advocatícios incide em erro material, o qual pode ser corrigido a qualquer momento, mesmo após o trânsito em julgado. Preliminar rejeitada, agravo retido não provido e primeiro apelo provido, prejudicado o segundo.*" (e-STJ, fl. 454)

Foram opostos embargos de declaração e acolhidos para ajustar a base de cálculo dos honorários; posteriormente, novos embargos de declaração foram parcialmente acolhidos apenas para sanar erro material.

Documento eletrônico VDA59250677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:30:49
Código de Controle do Documento: 16f01596-aefe-4125-aad8-7d7a60bfa8dd

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(I) Arts. 20, *caput* e § 4º, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, pois teria havido negativa de aplicação dos critérios de sucumbência nos embargos à execução: a sucumbência do banco não seria mínima e, por isso, os honorários deveriam ser arbitrados equitativamente, considerando o pedido da execução e dos embargos.

(II) Art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, porque, diante do alegado decaimento substancial do exequente em relação ao valor executado, seria impositiva a inversão dos ônus sucumbenciais, com condenação integral do banco aos honorários e despesas.

(III) Art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que a fixação da verba honorária em embargos à execução deveria ter sido feita por apreciação equitativa, tomando-se como base o proveito econômico efetivo, o que não teria sido observado pelo acórdão recorrido.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 682 (e-STJ, fl. 1.025).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição de agravo.

Desacolhido o recurso, foi interposto agravo interno.

Passo a decidir.

Ao julgar o REsp 1.049.058/MG, ainda em 31 de maio de 2016, este Relator reconheceu omissões a serem sanadas pelo TJMG, nestes termos (e-STJ, fls. 599-602):

> [...]
> Melhor sorte assiste ao recorrente no que diz respeito à ofensa aos art. 53, 515 e 516 do CPC/73.
> De fato, da leitura dos argumentos contidos nos embargos de declaração, que forma rejeitados pela Corte de origem, verifica-se que não houve pronunciamento no acórdão recorrido quanto à falta de atribuição de valor à causa, à impossibilidade de atualização pelos índices da TRD da data do ajuizamento da ação de depósito e à ausência de correspondência entre o valor da ação de depósito e o efetivo valor da máquina objeto da ação.
> Ao dar provimento à apelação do Banco exequente para reconhecer a existência do título executivo e a legalidade da penhora, a Corte a quo teria que prosseguir no julgamento das demais questões levantadas pelos executados em sede de embargos à execução, caso entendesse estar a causa madura para julgamento, ou remeter os autos ao juízo de origem, caso constatasse a necessidade de instrução do feito. [...]
> Assim, considerando que o recorrente impugnou especificamente tal fato, resta omisso o acórdão, o que determina o reconhecimento da alegada violação ao art. 535 do Estatuto Processual Civil de 1973.
> Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que se pronuncie sobre o ponto omisso, nos termos da fundamentação acima, analisando as demais questões controvertidas apontadas nos embargos à execução ou remetendo os autos ao juízo de origem, se assim assim entender necessário.

O TJMG rejulgou os embargos declaratórios, abordando os temas acima apontados, que não são mais controvertidos.

A nova insurgência recursal restringe-se à alegação de incorreção pelo Tribunal local na distribuição dos ônus sucumbenciais no novo julgamento.

Documento eletrônico VDA59250677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:30:49
Código de Controle do Documento: 16f01596-aefe-4125-aad8-7d7a60bfa8dd

A tese recursal é de que a sucumbência do recorrido não seria mínima, como concluiu o TJMG, sendo adequado promover-se contra o embargado o arbitramento de honorários.

O Tribunal local assim tratou do tema:

> Em suas razões recursais os Embargantes (INDÚSTRIA DE MALHAS ALFA LTDA e ALBERTO AUGUSTO LEMOS PAULA) apontam existência de omissões e contradições no acórdão embargado que não teria analisado todas as questões suscitadas no recurso de apelação de ff.275-289. Sustentam falta de análise quanto à violação à coisa julgada; à falta de atribuição do valor dado à causa pelo Banco; à forma de atualização do valor executado; ao fato de o valor da causa na ação de depósito ser superior ao valor da máquina objeto do litígio. Defende existência de contradição ao se reconhecer que o patrimônio de pessoa jurídica não se confunde com o dos sócios e, mesmo assim, manter a penhora sobre bem de propriedade do particular (f.114 dos autos em apenso). Sustenta omissão, ainda, no que se refere à ausência de condenação do Banco nos ônus sucumbenciais em razão de ter sido rejeitada a preliminar de legitimidade passiva de Alberto Augusto Lemos Paula, bem como o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada. Requerem a declaração do acórdão para sanar os vícios apontados (ff.354-358).
> [...]
> Foi reconhecida a existência da dívida da Indústria de Malhas Alfa Ltda. junto ao Banco do Brasil SIA, pela qual foi dada em garantida o maquinário objeto da ação de depósito (um secador HDT, 2000 v, 02 campos, marca PROECO, n° de série 29, ano 1990, potência 112,5 CV, 225 V, frequência 60 HZ, 100 econovent, com painel de controle eletrônico - f.16, do apenso 01), tendo figurado como fiadores o Sr. Alberto Augusto Lemos de Paula e sim Elizabeth Maria de Castro Lemos de Paula, que assinaram como intervenientes garantes (f.16v° do apenso 01).
> E, não tendo o bem dado em garantia sido encontrado para dar prosseguimento à execução, foi proposta pelo Banco do Brasil (credor) a ação de depósito (em apenso) que, por ausência de manifestação da ré (devedora), foi julgada procedente nos seguintes termos (ff.35-36 do apenso 01):
> [...]
> Assinale-se que com essa procedência do pedido, após longo tramite processual no qual a devedora tentou discutir o valor do bem e o valor dado à ação de depósito, além de outras questões, o Banco do Brasil propôs a execução dos honorários sucumbenciais que lhe eram devidos (ff.76-78 do apenso 01).
> E, contra tal pretensão, foram opostos os embargos de devedor que, num primeiro julgamento, foi assim ementado (ff.342-351): [...]
> Como se vê, restou reconhecido o erro material no que tange à condenação da parte autora nos ônus da sucumbência, vez que esta restou vencedora naquele litígio, o que possibilitou a correção. Aliás, tal questão está superada pelo entendimento da Corte Superior que, apesar de reconhecer a omissão constante do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração por este TJ, confirmou aquele julgado no que tange ao reconhecimento de inexistência de violação ao art. 458, III do CPC quando, o Tribunal de origem, diante da constatação de erro material, sana o vício (f.526v 0).
> [...]
> Constata-se que, na petição inicial da ação de depósito pelo Banco do Brasil S/ A foi dada à causa, 'para efeitos fiscais", o valor de R$431.212,33 (f.6). Ocorre que restou consignado nas razões daquela petição inicial que, no aditivo de re-ratificação, datado de 30.11.92,0 bem dado em garantia foi avaliado em Cr$50000000,00 à época, "representando, agora, R$61.298,28 (utilizando-se a UFIR)" (f.4).
> Como se vê, se a ação de depósito perseguia o maquinário cujo valor fora estimado em R$61.298,28 (sessenta e um mil, duzentos e noventa e oito reais e vinte e oito centavos), sem dúvida que este é o valor que deveria ter sido dado

Documento eletrônico VDA59250677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:30:49
Código de Controle do Documento: 16f01596-aefe-4125-aad8-7d7a60bfa8dd

à causa, não se aceitando como certo o valor de R$431.21233 lançado ás f.6 pelo autor, ora Embargado.
Importante salientar que não há que falar em violação ao art. 741 do CPC, conforme sustentado pelo Embargado na impugnação de ff.10-23, vez que não se trata de execução contra a Fazenda Pública. Demais disso, evidente que o excesso de execução é matéria a ser versada nos embargos de devedor.
Também não há como entender que o valor da causa deveria ter sido versado em impugnação no prazo da defesa, e que não proposta esta, a inércia da devedora acarretaria a imutabilidade da questão por força da revelia. Isso porque, a se permitir que o valor da ação de depósito seja aquele erroneamente dado pelo Banco do Brasil S/A. estar-se-ia permitindo o enriquecimento sem causa, fato com o qual não pode o Judiciário aquiescer.
Consequentemente, impõe-se a declaração do acórdão para, sanando o vício constatado, declarar que os honorários sucumbenciais de 10% impostos à Embargante devedora na ação de depósito incidam sobre o valor do bem dado em garantia que, à época da propositura daquela ação, era de R$61.298,28 (sessenta e um mil, duzentos e noventa e oito reais e vinte e oito centavos) e não sobre o valor dado pelo Embargado à causa.
No que tange à impossibilidade de atualização da divida pela TRD da data do ajuizamento da ação de depósito, tem-se que razão não assiste à Embargante, posto que fora determinada a correção do valor na forma legal e não pela TRD da data do ajuizamento, conforme por ela sustentado.
No que tange à penhora do imóvel de propriedade do administrador, Sr. Alberto Augusto Lemos, entende-se que esta deve ser mantida. A uma porque referido senhor ofereceu seu bem na qualidade de representante da executada. Além disso, tanto ele quanto sua esposa, proprietários do imóvel, figuram como garantidores da dívida, o que, à evidência, permite a constrição do bem dado em garantia (ff.15-17 do apenso 01). Dessa forma, mantém-se a penhora de f.1 14.
Nem se argumente que a manutenção da penhora viola dispositivos legais, posto não se ter reconhecido ocorrência de confusão patrimonial e nem decidido pela desconsideração da personalidade jurídica, a permitir a constrição lançada sobre bem de sócio. Isso porque, repita-se, o bem penhorado fora ofertado pelo próprio Sr. Alberto, proprietário, que, além de sócio e representante legal da executada, era garantidor da dívida originária - e pelo bem objeto da ação de depósito.
Consequentemente, rejeita-se a pretensão da Embargante no que tange à desconstituição da penhora de f.114.
No que tange à alegação de divergência entre o valor da ação de depósito e o efetivo valor da máquina objeto da ação, verifica-se que tendo sido reconhecido que o valor da ação de depósito é de R$61.298,28, conforme acima explicitado, não há como entender possa o valor da ação ser alterado e fixado no efetivo valor da máquina objeto da ação de depósito, que fora vendida pelo Banco credor no curso desta ação pelo preço de R$800,00 (oitocentos reais) (f.205).
Isso porque, a deterioração do bem após a entrega ao credor, que se tornou depositário, deve ser objeto de discussão nos autos da execução da divida garantida e não neste feito, que se refere apenas aos embargos opostos contra a execução dos honorários arbitrados na ação de deposito.
Por último, tem-se que a sucumbência do Banco do Brasil foi mínima e não enseja sua condenação em honorários sucumbenciais, conforme requerido pela Embargante.
Importante salientar que o recurso de Apelação interposto pela Embargante, pelo qual se pretendia a majoração dos honorários advocatícios impostos ao Embargado, foi julgado prejudicado, tendo em vista que se declarou o erro material, sanando o vício para condenar a Embargante nos ônus sucumbenciais da ação de depósito.
Logo, não há que se falar em condenação do Embargado em honorários sucumbenciais.

Documento eletrônico VDA59250677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:30:49
Código de Controle do Documento: 16f01596-aefe-4125-aad8-7d7a60bfa8dd

> Diante do exposto, acolhe-se o recurso de embargos de declaração de ff. 354-358 para, sanando os vícios apontados, declarar que o percentual dos honorários advocaticios devidos pela Embargante ao Embargado incide sobre o valor do bem dado em garantia que, à época da propositura daquela ação era de R$61.2968,28.

Percebe-se que o TJMG reconheceu a sucumbência recíproca, com vitórias e decaimentos parciais de ambas as partes, qualificando-a como mínima de parte do embargado, ora recorrido.

Apesar da insistência em agravo interno, a revisão dos graus de decaimento de cada parte na lide, para subsequente efeito de redistribuição dos ônus de sucumbência, no contexto de sucumbência recíproca — caso "sub judice" —, é tema que demanda a incursão deste Tribunal Superior em matéria de natureza fático-probatória, sendo admissível, em recurso especial, somente em caráter excepcional.

No caso dos autos, o Tribunal local, de modo expresso e pormenorizado, considerando os ganhos e perdas de cada uma das partes, estabeleceu entre elas os percentuais que considerou proporcionais a seu decaimento e promoveu o arbitramento de honorários, considerando, individualmente, seus graus de vitória e derrota na demanda. Nesse contexto, a pretensão de modificação da forma de arbitramento, quantitativos e percentuais, ausente excepcionalidade manifesta que a justifique, é obstada pela aplicação da Súmula 7 do STJ.

Sobre o tema, refiro recentes julgados que bem refletem o entendimento das duas Turmas que integram a Segunda Seção (Direito Privado) do Superior Tribunal de Justiça:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. **O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, considerou que ambas as partes ficaram reciprocamente vencidas e vencedoras, justificando a redistribuição do ônus da sucumbência e afastando o reconhecimento de sucumbência mínima.**
> 2. **A análise da redistribuição do ônus da sucumbência, para aferir a sucumbência mínima ou recíproca, demanda incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.**
> 3. A metodologia de cálculo dos honorários sucumbenciais em embargos à execução julgados parcialmente procedentes, nos termos do art. 85 do CPC, encontra óbice na Súmula 83 do STJ, estando alinhada ao entendimento desta Corte Superior quanto à forma de mensuração do proveito econômico em casos de sucumbência recíproca.
> 4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
> (AREsp n. 2.671.091/PR, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026, g.n.)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
> 1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não sendo via adequada para a rediscussão de questões já decididas e fundamentadas.

Documento eletrônico VDA59250677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:30:49
Código de Controle do Documento: 16f01596-aefe-4125-aad8-7d7a60bfa8dd

2. Não se verifica omissão, uma vez que **o acórdão recorrido enfrentou expressamente o tema da sucumbência, consignando que a aferição do percentual de êxito das partes e a ocorrência de sucumbência mínima ou recíproca são inviáveis em sede de recurso especial, por dependerem do revolvimento de fatos e provas (Súmula 7/STJ).**
3. A aplicação do óbice sumular foi devidamente justificada, destacando-se que a análise da complexidade da causa, do trabalho do advogado e do zelo profissional para fins de fixação de honorários esbarra na necessidade de reexame do contexto fático.
4. A decisão enfrentou os arts. 85 e 86 do CPC, esclarecendo que a majoração recursal para 12% observou os limites legais estabelecidos para a Fazenda Pública, não havendo negativa de vigência aos referidos dispositivos.
5. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AREsp n. 2.044.676/DF, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026, g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não ser possível a apreciação do quantitativo em que as partes saíram vencedoras ou vencidas na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, por implicar incursão no suporte fático da demanda, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ.**
2. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.962.200/RS, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2025, DJEN de 17/11/2025, g.n.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ NO REDIMENSIONAMENTO DA SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao redimensionamento da sucumbência.
2. A controvérsia diz respeito a ação de divórcio litigioso com partilha de bens e reconvenção, envolvendo a definição da base de cálculo dos honorários à luz do art. 85, § 2º, do CPC e da sucumbência recíproca.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação principal, fixou honorários em 10% do valor da causa e julgou parcialmente procedente a reconvenção para condenar a autora a restituir 50% dos aluguéis recebidos desde novembro de 2022, com compensação de 50% das despesas de manutenção.
4. A Corte a quo deu parcial provimento à apelação para reconhecer o direito de partilha dos imóveis de matrículas n. 40.784 e 3.948, afastar o usufruto vitalício sobre este último e fixar sucumbência recíproca, com honorários definidos de forma igualitária.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. A questão em discussão consiste em saber se é indevida a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, por se tratar de controvérsia jurídica acerca da correta aplicação do art. 85, § 2º, do CPC, na definição da base de cálculo dos honorários de sucumbência e se há inexistência de "proveito econômico" da parte adversa sobre o imóvel de matrícula n. 3.948 e rejeição do pedido relativo ao imóvel de matrícula n. 40.874.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. **O redimensionamento da sucumbência e da base de cálculo dos honorários demanda reexame de fatos e provas quanto ao êxito de cada**

Documento eletrônico VDA59250677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:30:49
Código de Controle do Documento: 16f01596-aefe-4125-aad8-7d7a60bfa8dd

parte e à mensuração do "proveito econômico", atraindo a Súmula n. 7 do STJ.
7. A fixação dos honorários observou os parâmetros do art. 85 do CPC e a jurisprudência desta Corte à luz da sucumbência recíproca e do proveito econômico delimitado no acórdão, não sendo possível, em sede especial, redefinir o alcance da vitória e da derrota das partes.
8. É inviável a majoração de honorários recursais no julgamento de agravo interno, por não inaugurar instância.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: " O reexame de fatos e provas é vedado na via do recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ".
Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, caput, § 2º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1.307.283/MG; STJ, AgInt no AREsp n. 2.288.365/DF; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.553.027/RJ; STJ, REsp n. 1.746.072/PR;
STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS; STJ, AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP.
(AgInt no AREsp n. 2.955.262/SP, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, QUARTA TURMA, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026, g.n.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO. CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NON REFORMATIO IN PEJUS. SÚMULA Nº 568/STJ. DISPOSITIVOS LEGAIS. COMANDO NORMATIVO. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. REDUÇÃO. LIMITES. ART. 85, § 2º, DO CPC. MULTA. INAPLICABILIDADE.
1. **A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido, para fins de aferição de sucumbência recíproca ou mínima, implica reexame de matéria fático-probatória, incidindo a Súmula nº 7/STJ.**
2. O aresto recorrido não dissentiu do entendimento firmado nessa Corte, de que os honorários advocatícios, enquanto consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure reformatio in pejus. Súmula nº 568/STJ.
3. É deficiente a argumentação do recurso especial que se sustenta em dispositivos legais que não contêm comando normativo capaz de conferir sustentação jurídica às teses defendidas nas razões recursais. Incidência da Súmula nº 284 do STF.
4. Não se mostra excessiva a majoração dos honorários recursais, tendo em vista que foram observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal.
5. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.
6. Agravo interno não provido.
(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.626.785/TO, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024, g.n.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA EMBARGADA.
1. Segundo a reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de

Documento eletrônico VDA59250677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:30:49
Código de Controle do Documento: 16f01596-aefe-4125-aad8-7d7a60bfa8dd

prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.
2. "O CPC[73] veda a utilização da prova exclusivamente testemunhal com o objetivo de demonstrar a existência de contrato cujo valor seja superior a dez salários mínimos. No entanto, tal espécie de prova é admitida quando se pretende evidenciar peculiaridade ou circunstância do contrato, ainda que seu valor exceda esse montante" (REsp 470.534/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2003, DJ 20/10/2003, p. 271).
2.1. Inviável rever as conclusões a que chegou a Corte de origem sobre a suficiência de provas quanto ao empréstimo avalizado não ter sido revertido em benefício da família. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. **Pretensão de redimensionamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na origem. A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais, com o intuito de perquirir eventual sucumbência recíproca dos litigantes, envolve ampla análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 292.479/MG, relator Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe de 25/10/2017, g.n.)

Destaque-se que o caso "sub judice" envolve ainda **peculiaridades adicionais**, como o fato de ter havido correção de erro material no dispositivo da sentença de depósito — após o trânsito em julgado, no acórdão de acolhimento parcial dos embargos à execução (cuja possibilidade jurídica foi confirmada pelo STJ no anterior julgamento do REsp 1.049.058/MG) —, com alteração do polo credor de honorários; e nova fixação dos honorários sucumbenciais, considerada tal modificação, pelo TJMG, no acórdão recorrido, de modo a evitar enriquecimento sem causa da parte embargada, definindo-se que "*o percentual dos honorários advocatícios devidos pela Embargante ao Embargado incide sobre o valor do bem dado em garantia que, à época da propositura daquela ação, era de R$61.2968,28*". Tal base de cálculo não se ajusta, literalmente, ao valor "*da inicial*", conceito que podia o Banco do Brasil, exequente, ter, à época da distribuição da execução, levado em conta para calcular o valor devido, o que demanda cuidadoso exame também à luz do princípio da causalidade.

Quanto ao valor da máquina, houve ainda uma alteração superveniente, conforme registrou o TMJG: "*Constata-se que, na petição inicial da ação de depósito pelo Banco do Brasil S/A foi dada à causa, 'para efeitos fiscais", o valor de R$ 431.212,33 (f.6). Ocorre que restou consignado nas razões daquela petição inicial que, no aditivo de re-ratificação, datado de 30.11.92, o bem dado em garantia foi avaliado em Cr$50000000,00 à época, 'representando, agora, R$61.298,28 (utilizando-se a UFIR).*"

Em resumo, há uma série de peculiaridades que demandam a incursão deste Tribunal Superior, de função primordialmente uniformizadora, no contexto fático-probatório dos autos, para exame da pretensão recursal de redimensionamento e redistribuição da sucumbência, no contexto de decaimentos recíprocos.

Ocorre que não é possível a esta Corte Superior modificar a conclusão do acórdão recorrido sem promover um amplo reexame fático-probatório na situação "sub judice", para eventualmente concluir-se em sentido oposto àquele adotado pelo TJMG — modificando-se a

Documento eletrônico VDA59250677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:30:49
Código de Controle do Documento: 16f01596-aefe-4125-aad8-7d7a60bfa8dd

moldura fática delineada a respeito no acórdão recorrido —, o que é impróprio em sede de recurso especial (Súmula 7 do STJ).

A redação dos dispositivos invocados como violados no recurso especial demonstra que eles tratam de temas em abstrato, insuficientes, por si sós, para o acolhimento da tese recursal no caso "sub judice" sem que se proceda ao reexame de graus de decaimento. Embora a recorrente alegue a violação a dispositivos de lei federal, verifica-se que o cerne da controvérsia não é de natureza estritamente normativa, mas relevantemente fático-probatória.

Quanto ao pleito de uniformização pela divergência com julgados de outros Tribunais — interposição do recurso pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal —, não é possível conhecer do alegado dissídio jurisprudencial, uma vez que os óbices à admissibilidade pela alínea "a" (acima especificados) a comprometem também pela alínea "c". A propósito, confira-se, *mutatis mutandis*: "*A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão*" (AgInt nos EDcl no AREsp 2.223.089/SE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.783.579/CE, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.

Em resumo, a decisão monocrática bem expôs e aplicou os entendimentos do órgão colegiado, não havendo no agravo interno a demonstração de correção, distinção ou superação que devam ser promovidas.

As razões do agravo interno apenas reprisam argumentos já antes expostos, exteriorizando o inconformismo da parte com o entendimento adotado, sem haver a exposição de fundamentos que justifiquem a revisão dos entendimentos aplicados na decisão monocrática, os quais estão de acordo com os julgados colegiados da Quarta Turma do STJ, específicos sobre os temas "sub judice" e inclusive mais recentes e atualizados do que aqueles referidos no agravo interno.

Ao contrário do que se sustenta no agravo interno, o caso em exame não comporta simples reenquadramento jurídico de fatos incontroversos expostos no acórdão recorrido, demandando, isto sim, a incursão deste Tribunal Superior em aspectos fático-probatórios, tal como acima especificado.

Quanto à majoração de honorários, a decisão monocrática assim dispôs:

> Porque desacolhido o recurso, cabe promover a majoração de honorários advocatícios contra a parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. Tendo o TJMG fixado os honorários de modo que os "10% impostos à Embargante devedora na ação de depósito incidam sobre o valor do bem dado em garantia que, à época da propositura daquela ação, era de R$ 61.298,28", majora-se a verba devida pela ora recorrente em adicionais 2%, o que resulta em 12%, mantida a base de cálculo.

Em agravo interno, alega-se que o arbitramento sobre o valor de R$ 61.298,28 seria inadequado, devendo-se adotar para tal finalidade um outro, de R$ 6.100,00.

Documento eletrônico VDA59250677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:30:49
Código de Controle do Documento: 16f01596-aefe-4125-aad8-7d7a60bfa8dd

Contudo, é incabível, na majoração de honorários feita em atenção ao trabalho desenvolvido na fase recursal adicional, modificar-se a base de cálculo fixada na origem. Se havia discordância da parte agravante com sua definição pelo Tribunal local, cabia a interposição de recurso próprio para exame do tema, com indicação do dispositivo supostamente violado neste ponto.

Ao majorar os honorários fixados na origem contra a parte que interpôs o recurso desacolhido, cabe apenas, mantida a base de cálculo, aumentar-se a alíquota, sob pena de se modificar, de ofício, o acórdão recorrido, sem recurso que o tenha questionado neste aspecto. Sobre o tema, o art. 85, § 11, do CPC prevê que: "*O tribunal, ao julgar recurso,* ***majorará os honorários fixados anteriormente*** *levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento*."

Como se percebe, trata-se de majorar os honorários já fixados anteriormente, e não de promover um novo e livre arbitramento, nele apurando-se qual seria a base de cálculo mais adequada para refletir o ganho de causa.

No caso em foco, o Tribunal local definiu a base de cálculo, tendo o STJ, em decisão monocrática, adotado a mesma fixada na origem, apenas majorando a alíquota, de 10% para 12%. Confira-se a decisão do TJMG:

> [...] acolhe-se o recurso de embargos de declaração de ff. 354-358 para, sanando os vícios apontados, declarar que o percentual dos honorários advocaticios devidos pela Embargante ao Embargado incide sobre o valor do bem dado em garantia que, à época da propositura daquela ação era de R$ 61.2968,28.

Dessa forma, mantendo a decisão agravada, proponho à Turma o desacolhimento do agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC, por não verificar, por ora, a presença de elementos que respaldem a sua aplicação.

Deixo de novamente majorar os honorários recursais em favor da parte agravada, pois a Segunda Seção desta eg. Corte concluiu não ser cabível a majoração de honorários advocatícios em razão da interposição de agravo interno (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, na sessão de 9 de agosto de 2017; no mesmo sentido: EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 8/5/2017). Sobre o tema, confira-se: "*A interposição de agravo interno não inaugura nova instância, sendo inviável a majoração de honorários recursais no julgamento de agravo interno ou embargos de declaração oferecidos pela parte cujo recurso não ultrapassou a fase de conhecimento ou foi desprovido*" (AgInt nos EAREsp 2.576.305/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59250677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:30:49
Código de Controle do Documento: 16f01596-aefe-4125-aad8-7d7a60bfa8dd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.547.348 / MG

Número Registro: 2019/0212650-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00962981519968130145 10145960096298 10145960096298001 10145960096298002
10145960096298003 10145960096298004 10145960096298005 962981519968130145

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: INDUSTRIA DE MALHAS ALFA LTDA
AGRAVANTE	: ALBERTO AUGUSTO LEMOS PAULA - SUCESSÃO
ADVOGADA	: SUZANA DE CASTRO LEMOS PAULA - MG060304
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: ALEXANDRE ELIAS FERREIRA - MG072321
INTERES.	: ELIZABETH MARIA DE CASTRO LEMOS PAULA
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: INDUSTRIA DE MALHAS ALFA LTDA
AGRAVANTE	: ALBERTO AUGUSTO LEMOS PAULA - SUCESSÃO
ADVOGADA	: SUZANA DE CASTRO LEMOS PAULA - MG060304
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: ALEXANDRE ELIAS FERREIRA - MG072321
INTERES.	: ELIZABETH MARIA DE CASTRO LEMOS PAULA

Documento eletrônico VDA59618989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:35:15
Código de Controle do Documento: 3049e7ab-6392-4b84-b488-841ec9dc5a01

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:35:15
Código de Controle do Documento: 3049e7ab-6392-4b84-b488-841ec9dc5a01